



CD/22724.39835-00
|||||

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1109 DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o §5º do art. 3º da MP 1109/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 5º, do art. 3º previsto da Medida Provisória na nova redação proposta na Medida Provisória, assim estabelece:

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho ou trabalho remoto fora da jornada de trabalho normal do empregado, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. (grifos e negritos nossos).

O uso dos dispositivos tecnológicos, direcionado ao exercício do teletrabalho, independentemente de estar incurso (ou não) na jornada contratual do trabalhador, caracteriza-se como período de labor, devendo ser computado na jornada de trabalho. Interpretação em sentido contrário seria suficiente para caracterizar-se a violação aos princípios da isonomia e proteção.



* C D 2 2 7 2 4 3 9 8 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

CD/22724.39835-00
|||||

Da mesma forma, caso o empregado em regime de teletrabalho encontre-se aguardando ordens (quer em sua residência ou em outro local), não há motivo para se afastar os institutos da prontidão e do sobreaviso (CLT, art. 244). Nesse sentido, aliás, é a Súmula 428 do TST.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o parágrafo 5º, do art. 3º da MP.

Sala das sessões, em 30 de março de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA

PSB (BA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227243983500>

CD/22724.39835-00
* C D 2 2 7 2 4 3 9 8 3 5 0 0 *